



PROCESSO Nº 1099792021-1 – e-processo nº 2021.000140522-7

ACÓRDÃO Nº 136/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA, JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. TRUNCAMENTO DA TERCEIRA CASA DECIMAL. ICMS DESTACADO NAS NFCEE. NOTA FISCAL CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. ICMS EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO. DENÚNCIA CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS, visto que o contribuinte não pode desconsiderar as frações posteriores à segunda casa decimal no cálculo do ICMS devido nas notas fiscais conta de energia elétrica.

- Ao contrário do que alega o sujeito passivo, não é permitido desconsiderar casas decimais do imposto, senão ter-se-á um acúmulo de imposto não pago, em prejuízo da Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000854/2021-66, lavrado em 28/5/2021 contra a empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.015.823-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 342.658,46 (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e



quarenta e seis centavos), sendo R\$ 228.438,91 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106 c/c o artigo 2º, inc. I c/c § 6º; art. 3º, inc. I; art. 52; art. 54; art. 60, inc. I, alínea “b” e inc. III, alínea “d”; art. 101 c/c art. 102; art. 106, inc. III, alínea “a”, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 114.219,55 (cento e quatorze mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de abril de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1099792021-1 - e-processo nº 2021.000140522-7

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA, JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. TRUNCAMENTO DA TERCEIRA CASA DECIMAL. ICMS DESTACADO NAS NFCEE. NOTA FISCAL CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. ICMS EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO. DENÚNCIA CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS, visto que o contribuinte não pode desconsiderar as frações posteriores à segunda casa decimal no cálculo do ICMS devido nas notas fiscais conta de energia elétrica.

- Ao contrário do que alega o sujeito passivo, não é permitido desconsiderar casas decimais do imposto, senão ter-se-á um acúmulo de imposto não pago, em prejuízo da Fazenda.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000854/2021-66, lavrado em 28 de maio de 2021, que denuncia a empresa, ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.015.823-0, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDOR FINAL, NO PERÍODO DE AGOSTO/2016 A DEZEMBRO/2019, EM DECORRÊNCIA DO ARREDONDAMENTO DA CASA DECIMAL DO ICMS DESTACADO NAS NFCEE (NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA), EXTRAÍDAS DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003, EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO. NA RECONSTITUIÇÃO DO CÁLCULO DO ICMS DEVIDO, DO PERÍODO AUDITADO, FOI LEVADO EM CONSIDERAÇÃO O ARREDONDAMENTO DA TERCEIRA CASA DECIMAL DO ICMS DESTACADO NAS NFCEE, RELATIVO ÀS OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AS DIFERENÇAS ENCONTRADAS ESTÃO SINTETICAMENTE DEMONSTRADAS ATRAVÉS DO DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO ARREDONDAMENTO DA TERCEIRA CASA DECIMAL DO ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA (MODELO 06) CONSTANTES DOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO 115/2003 ((EM ANEXO). O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA MENSAL É IGUAL AO VALOR DO ICMS APURADO MENSALMENTE, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR MENSAL NO PERÍODO AUDITADO, SENDO, DESSE MODO, DESNECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS. O DEMONSTRATIVO (ANEXO) CITADO ACIMA PASSA A INTEGRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL COMPLEMENTAR: ART. 2º, INC. I C/C § 6º; ART. 3º, INC. I; ART. 52; ART. 54; ART. 60, INC. I, ALÍNEA B E INC. III, ALÍNEA D; ART. 101 C/C ART. 102; ART. 106, INC. III, ALÍNEA A.

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários constituíram o crédito tributário, lançado de ofício, no importe de R\$ 342.658,46, sendo R\$ 228.439,9, de ICMS, por afronta ao art. 106 c/c os art. 2º, inc. I c/c § 6º; art. 3º, inc. I; art. 52; art. 54; art. 60, inc. I, alínea b e inc. III, alínea d; art. 101 c/c art. 102; art. 106, inc. III, alínea a, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 114.291,55, de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) Notificação nº 00095967/2020 (fl. 2) que dá ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000321/2020-25; 2) Comprovante de Cientificação – DTe - Notificação nº 00095967/2020 (fl. 3); 3) Comprovante de Cientificação – DTe – Auto de Infração (fl. 7); 4) DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO ARREDONDAMENTO DA TERCEIRA CASA DECIMAL DO ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICCA (MODELO 06) CONSTANTES DOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO 115/2003 – EXERCÍCIO DE 2016 A 2019 (fls. 8 e 9).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise em 21 de julho de 2021, via DT-e, de acordo com Notificação nº 00127370/2021 constante no Sistema ATF, e com as disposições contidas no art. 46, inciso III, “b”, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 11 a 34), em 19 de agosto de 2021, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 11 a 34), o contribuinte alega, em preliminar, que o auto de infração é nulo, em razão do impedimento de verificar a liquidez e certeza do crédito tributário constituído pela ausência de reconstituição da conta gráfica do ICMS, assim como argui a nulidade por vício formal, em virtude de erro na capitulação da penalidade aplicada.

No mérito, argui a improcedência do lançamento tributário, alegando, em síntese, que:

- (i) *Inexistência de erro quanto ao montante recolhido, vez que há legitimidade no arredondamento da terceira casa decimal do imposto, nos termos do art. 213 da Resolução da ANEEL nº 414/2010, do art. 1º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.069/95;*
- (ii) *Cita decisão do STF que fazia menção ao fato de que os valores inferiores aos centavos não existem no sistema monetário nacional;*
- (iii) *O “truncamento” dos valores do ICMS é realizado no momento em que é contabilizado o imposto devido em relação a cada fatura, ou seja, a cada fatura, há desconsideração dos milésimos de real;*
- (iv) *O procedimento adotado pelo fiscal autuante não pode ser mantido também porque implica um aumento artificial do montante de ICMS a ser recolhido. Isso porque, segundo a lógica empreendida na acusação, as frações de centavos só são consideradas para fins de cálculo dos débitos. Ao tomar crédito, por outro lado, a sociedade empresária não leva em consideração os valores relativos à terceira casa decimal em diante;*



(v) *Conclui que o procedimento adotado pela fiscalização é incompatível com o ordenamento jurídico, revelando a improcedência do feito fiscal;*

(vi) *Alega que houve erro na penalidade aplicada, dizendo que a impugnante emitiu os documentos fiscais exigidos e lançou no livro próprio as operações e prestações efetivadas, tendo deixado apenas de recolher, em parte, o imposto devido (na visão do Fisco), por isso afirma que a penalidade adequada seria aquela prevista no art. 82, I, "b", da Lei nº 6.376/96;*

(vii) *Clama que, caso não seja reconhecida a improcedência do auto de infração, seja afastada a penalidade aplicada ante a inadequação ao caso;*

Por fim, reitera os pedidos já formulados, em preliminar, a nulidade do feito fiscal, em virtude da iliquidez e incerteza do crédito tributário pela falta de reconstituição da conta gráfica do ICMS, assim como erro da penalidade aplicada. No mérito, a improcedência pelos motivos já colacionados.

Encontram-se em anexo à peça impugnatória os seguintes documentos: Ata da Assembleia Ordinária e Extraordinária, Ata do Conselho de Administração, Comprovante do CNPJ e Procuração.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 53) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que promoveu a correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013 e os distribuiu ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 56 a 64 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. TRUNCAMENTO DA TERCEIRA CASA DECIMAL. ICMS DESTACADO NAS NFCEE. NOTA FISCAL CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. INFRAÇÃO COMPROVADA.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS, visto que o contribuinte não pode desconsiderar as frações posteriores à segunda casa decimal no cálculo do ICMS devido nas notas fiscais conta de energia elétrica. Caso contrário, o valor do imposto computado mensalmente diferirá da soma do ICMS das notas fiscais emitidas no período considerado.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 3 de maio de 2022, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT- e disponibilizado pela



SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00508530/2022, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 65 e 66 dos autos, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal.

No recurso voluntário (fls. 67 a 100), em suma, o sujeito passivo repete os argumentos de defesa apresentados ao órgão julgador singular, da seguinte forma:

- Em preliminar, pleiteia a nulidade do auto de infração, alegando a falta de reconstrução da conta gráfica pela fiscalização, assim como erro na capitulação legal da penalidade aplicada;

- No mérito, requer a improcedência do feito fiscal, em virtude da inexistência de erro quanto ao montante recolhido e legitimidade do arredondamento, repetindo que houver erro na aplicação da multa por infração no percentual de 50% do valor do imposto.

Por fim, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso voluntário para que seja reformada a decisão singular, conseqüentemente, seja declarada a nulidade do auto de infração em combate ou, subsidiariamente, a sua improcedência nos termos dos argumentos já expostos.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 101 a 118.

É o relatório.

V O T O

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000854/2021 66, lavrado em 28/05/2021 contra a empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., com exigência do crédito constante na inicial.

Cumprе destacar a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

De início, a recorrente reitera o pedido de nulidade do auto de infração em razão da falta de reconstituição da conta gráfica do ICMS e, por conta disso, alega que há falta de elemento probatório apto a instruir a peça acusatória, como também repete o pedido de nulidade, por vício formal, por considerar indevida a multa por infração aplicada.

A fim de embasar sua tese, reapresenta julgados de outros tribunais administrativos, em que se está a tratar sob matéria diversa da que ora se apresenta, vez que se referem a julgamentos relacionados a acusação de créditos fiscais indevidos ou inexistentes, como também situações de créditos fiscais acumulados.



Ocorre que não se trata disso o caso trazido nos presentes autos. Conforme se extrai de todo contexto acusatório, não estamos a debater a glosa de créditos fiscais, muito menos situação de créditos fiscais acumulados. E tudo isso salta aos olhos na análise detalhada de todos os elementos que integram a lide.

Na verdade, a fiscalização ao se deparar com saldos devedores mensais, apurou e lançou, no presente auto, o débito do ICMS devido, conforme restou consignado na nota explicativa da acusação, e que integra e complementa o contexto acusatório, para todos os efeitos. Senão vejamos:

Nota Explicativa: AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDOR FINAL, NO PERÍODO DE AGOSTO/2016 A DEZEMBRO/2019, EM DECORRÊNCIA DO ARREDONDAMENTO DA CASA DECIMAL DO ICMS DESTACADO NAS NFCEE (NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA), EXTRAÍDAS DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003, EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO. (...). **O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA MENSAL É IGUAL AO VALOR DO ICMS APURADO MENSALMENTE, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR MENSAL NO PERÍODO AUDITADO, SENDO, DESSE MODO, DESNECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS.** (...). (grifos nossos)

Há de se ressaltar que, ao contrário do que pretende a ora recorrente, não há que se falar em fato essencial à validade formal do procedimento, qual seja, a apresentação da reconstituição da conta gráfica do ICMS, para comprovar a existência do saldo devedor a que se refere a auditoria, visto que a apuração fiscal da EFD é informação contida no banco de dados eletrônicos desta Secretaria e de acesso livre e amplo às partes integrantes desta lide.

Ademais, é sabido ser imprescindível a reconstituição da Conta Corrente do ICMS nos casos de estornos de créditos fiscais indevidos, inexistentes ou créditos acumulados¹, conforme consta nas decisões administrativas colacionadas aos autos pela própria recorrente, como também se observa nas decisões reiteradas deste Colegiado, a exemplo de trecho a seguir reproduzido constante no voto proferido em sede do Processo nº 1771432020-6, que culminou no Acórdão nº 101/2022, da lavra da eminente Conselheira Thais Guimarães Teixeira Fonseca:

¹ Com a redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19, para fins de aplicação da multa por utilização de crédito indevido ou inexistente, a demonstração da repercussão tributária por meio da reconstituição da conta gráfica do ICMS passou a ser desnecessária.



Inconformado com a decisão da primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo, onde alega que a metodologia empregada pela Fiscalização não observou a existência de saldo credor em todos os períodos fiscalizados, incorrendo em um grave equívoco.

Compulsando o caderno processual, não há dúvida que estamos diante de um grave equívoco patrocinado pela fiscalização, que ao acertadamente identificar a tomada de créditos indevidos pela atuada, em ato contínuo, deixou de proceder a reconstituição da conta corrente do ICMS, de forma a identificar se essa utilização indevida de crédito fiscal repercutiria na falta apurada.

*Ademais, é entendimento uníssono nos órgãos julgadores, que identificada pela fiscalização a tomada de crédito indevido e/ou inexistente pelo contribuinte, caso em que fica caracterizado que o contribuinte diminuiu o seu ICMS a recolher ou aumentou o seu crédito acumulado, a reconstituição da conta corrente do ICMS é o único mecanismo de que dispõe a fiscalização para proceder a correção deste fato, o que não foi demonstrado no caso dos autos, razão pela qual resta improcedente a acusação em tela.
(grifos nossos)*

Quanto à cogitada nulidade, por vício formal, é fundamental destacar que esta é reconhecida na hipótese de erro na norma legal infringida, em conformidade com o art. 17 da Lei do PAT, abaixo reproduzido, todavia, este não é o caso dos autos, vez que a recorrente suscita a nulidade por erro na capitulação da multa aplicada, portanto, não atende ao mandamento legal para reconhecimento da nulidade requerida.

Ressalto ainda que este entendimento é reiterado neste órgão julgador colegiado, haja vista o teor do Acórdão nº 047/2023, de autoria da nobre Conselheira Larissa Meneses de Almeida, que reproduzo abaixo:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - PRESUNÇÃO LEGAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA MATÉRIA OBJETO DA ACUSAÇÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - **NULIDADE POR VÍCIO FORMAL CONFIRMADA** - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, deixando o contribuinte de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irresignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, opera-se sobre eles o instituto jurídico da preclusão consumativa, consoante inteligência do art. 77 da Lei 10.094/2013.

- *Erro quanto a norma legal infringida na peça acusatória enseja a nulidade do ato de lançamento*, devendo ser lavrado novo auto de infração, corrigindo o vício formal detectado.



Por todo o exposto, feita a devida análise dos autos, conclui-se que o libelo acusatório trouxe devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se aduz dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Da mesma forma, não há que se falar em afronta ao art. 142 do CTN, vez que verificamos que o processo está instruído com os elementos essenciais e necessários à adequada delimitação da matéria objeto da exação fiscal, não se vislumbrando nos autos nada que prejudique a liquidez e certeza do crédito tributário.

Adentrando o mérito, vê-se que a *quaestio juris* versa sobre a acusação de falta de recolhimento de ICMS, incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica para consumidor final, no período de agosto/2016 a dezembro/2019, cuja materialidade está amparada nas planilhas inseridas pela auditoria à fls. 8 e 9 dos presentes autos.

Ao delimitar a matéria, a nota explicativa traz à tona que o contribuinte deixou de recolher ICMS incidente sobre as operações de fornecimento de energia



elétrica para consumidor final, em decorrência do truncamento da casa decimal do ICMS destacado nas NFCEE, extraídas dos arquivos eletrônicos do convênio ICMS 115/2003, em valores inferiores ao devido.

Diante da falta do recolhimento do ICMS constatada, a Fiscalização promoveu a autuação do contribuinte com fundamento legal no art. 106, art. 2º, inc. I c/c § 6º; art. 3º, inc. I; art. 52; art. 54; art. 60, inc. I, alínea “b” e inc. III, alínea “d”; art. 101 c/c art. 102; art. 106, inc. III, alínea “a”, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, conforme os dispositivos a seguir transcritos:

RICMS/PB

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

§ 6º Compreende-se no conceito de mercadoria a energia elétrica, os combustíveis líquidos e gasosos, os lubrificantes e minerais do País.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. *O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante e Fisco.*

Art. 54. *O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.*

§ 1º Para efeito de apuração do débito do imposto, salvo exceções expressas, deverão ser excluídos os valores correspondentes às saídas de mercadorias cujas entradas tenham ocorrido com retenção do imposto na fonte, observado o disposto no inciso II do art. 72.

§ 2º O imposto será apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

III - por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, nas seguintes hipóteses:

a) contribuinte dispensado de escrita fiscal;

b) contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 60. *Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:*

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)



III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto

Art. 101. *O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.*

Art. 102. *O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.*

Art. 106. *O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

(...)

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

- a) empresas distribuidoras de energia elétrica;*
- b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;*
- c) empresas prestadoras de serviços de comunicação;*

Constatada a subsunção do fato à norma, é dever da autoridade fazendária a cominação da penalidade correspondente. E, de maneira diversa do que reafirma a autuada, não há qualquer mácula na capitulação da penalidade indicada no libelo basilar.

A bem da verdade, como bem destacou o julgador singular, o contribuinte emitiu os documentos fiscais, mas não destacou o imposto devido totalmente, em razão do procedimento de “truncamento” por ele realizado, atraindo, para si, a cominação legal contida no artigo 82, II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Lei nº 6.379/96

Art. 82. *As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo; (g.n)

A recorrente reitera a improcedência do auto de infração, sob a alegação de que não há imposto a ser recolhido. Defende o procedimento de arredondamento da terceira casa decimal por ela realizado no momento da apuração do tributo e ampara sua tese no art. 213 da Resolução ANEEL nº 414/2010, *in verbis*:



“Art. 213. É vedado à distribuidora proceder ao truncamento ou arredondamento das grandezas elétricas e dos valores monetários, durante os processos de leitura e realização de cálculos.

Parágrafo único. Na fatura a ser apresentada ao consumidor, a distribuidora deve efetuar o truncamento dos valores com duas casas decimais e, das grandezas elétricas, com a quantidade de casas decimais significativas.”

Entende que, de acordo com tal dispositivo normativo, os valores monetários só devem ser computados até a segunda casa decimal, e isso se aplica também, no seu sentir, à apuração dos créditos tributários objeto da presente autuação.

Segue argumentando que, qualquer montante além disso, há de ser “truncado”, isto é, em suas palavras, desconsiderado.

Pois bem. Debruçando-se sobre a matéria posta, observa-se que o contribuinte extrapola no entendimento dado ao diploma regulatório acima reproduzido, conferindo-lhe uma repercussão tributária que, em verdade, não tem.

De sua leitura extrai-se que tal norma visa regular as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, e suas disposições vinculam as distribuidoras e os consumidores.

E no que tange, especificamente, ao dispositivo indicado pela recorrente, vê-se que está a tratar sobre o processo de geração de faturas ao consumidor, de modo que o procedimento de “truncamento” de valores ali descritos não pode implicar na falta de recolhimento do ICMS, até mesmo porque, como bem asseverou o julgador singular, a *“relação tributária ocorre entre o Fisco e o contribuinte, e não pode ser modificada pela Resolução ANEEL apresentada”*.

Nesse ponto, importa trazer à baila importante trecho da decisão *a quo*, que delimita a matéria com profunda precisão, a cujo entendimento ali perfilhado me coaduno, em sua integralidade. Senão vejamos:

“Dessa forma, ao proceder adotando o truncamento do valor econômico que compõe a base de cálculo do ICMS, como afirma o sujeito passivo, entendendo que está amparado na citada Resolução ANEEL, ele está pagando um imposto menor do que o que seria devido, considerando a expressão econômica mensal da base de cálculo. Fato observado pela Fiscalização estadual.

Caso semelhante de prática irregular de cálculo do ICMS foi identificado pela Fiscalização estadual de Minas Gerais, no qual o sujeito passivo fez o truncamento do valor do ICMS para cada item da nota fiscal, pagando imposto a menor, visto que ao



calcular a soma dos itens, houve a propagação do erro de truncamento.

Essa matéria teve repercussão na jurisprudência nacional, visto que foi decidido pelo STJ que no cálculo do valor devido de ICMS apurado produto por produto, o contribuinte não pode desconsiderar as frações posteriores à segunda casa decimal dos centavos. Caso contrário, não chegará ao valor total indicado na nota, mas a uma soma fictícia da operação.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.864 - MG (2012/0214290-3)
EMENTA PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de apurar o valor devido de ICMS com base no critério jurídico "produto por produto", desconsiderando as frações posteriores à segunda casa decimal dos centavos.

2. A parte recorrente alega que o Fisco "arredondou" valores devidos a título de ICMS, cobrando valor maior do que seria efetivamente devido.

3. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

4. O Tribunal de origem, mediante análise fático - probatória, reconheceu que a sistemática adotada pela autora gera um valor fictício para mensurar a operação mercantil, resultando um decote de valores (por meio da eliminação de casas decimais), que reduz, sem base legal, a quantia a pagar do imposto. Desconstituir as premissas fáticas do acórdão encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. A Lei n. 9.069/95 dispõe sobre a política monetária do Plano Real. Vitável dar aos arts. 1º e 5º da referida lei a interpretação pretendida pela parte recorrente, porquanto deles não se extrai a ilação de que é possível decotar valores de impostos devidos mediante desconsideração de casas decimais. "A base de cálculo possível do ICMS nas operações mercantis, à luz do texto constitucional, é o valor da operação mercantil efetivamente realizada ou, consoante o artigo 13, inciso I, da Lei Complementar n.º 87/96, 'o valor de que decorrer a saída da mercadoria'" (AgRg no REsp 1.089.340/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 10/5/2010.). Recurso especial improvido.



Devo observar também que a quantificação de qualquer grandeza encontra limites no processo de engenharia empregado, mas uma vez medido o consumo de energia elétrica, na forma da legislação correlata, essa medida passa a constituir no mundo econômico e jurídico o valor da operação.

Qualquer processo numérico (matemático) empregado em seguida não pode reduzir o valor econômico da operação. Entendo, assim, que essa autuação não está desconfigurando o valor econômico da operação, mas cobrando valor residual de cada operação embutida nas notas fiscais de energia elétrica ao consumidor.

Com isso, a soma do imposto dos itens da nota fiscal não pode destoar do imposto calculado sobre o valor total da nota fiscal, como também o imposto calculado em razão das notas fiscais de energia elétrica ao consumidor, não pode ser menor do que o valor total da base de cálculo totalizada mensalmente.”

A recorrente segue em sua retórica, defendendo o procedimento de truncamento por ela realizado, suscitando que o art. 1º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.069/95, que dispõe sobre o Plano Real, determina que as casas decimais, além da segunda, devem ser **desconsideradas**.

Contudo, aprofundando-se nas razões do julgamento do STJ acostado com precisão na decisão de primeira instância, é possível constatar que foi dada interpretação no sentido de que as disposições contidas na Lei nº 9.069/95 não permitem concluir a possibilidade de decotar valores de impostos devidos mediante desconsideração de casas decimais, conforme se extrai do excerto abaixo:

“Não há a alegada violação de norma da Lei 9.069/95. Não é possível dar aos arts. 1º a 5º da Lei 9.069/95 a interpretação pretendida pela parte recorrente, porquanto deles não se extrai a ilação de que é possível decotar valores de impostos devidos mediante desconsideração de casas decimais. (...). Não há ilegalidade em se considerar a base de cálculo individualmente, mas sim em decotar casas decimais para pagar menos tributos.” (AgRg no REsp 1.089.340/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 10/5/2010.)

Logo, ao contrário do que alega a autuada, não é permitido desconsiderar casas decimais do imposto, senão ter-se-á um acúmulo de imposto não pago, em prejuízo da Fazenda. Por conseguinte, restou evidenciado nos autos que o método de truncamento praticado pela recorrente não encontra respaldo na legislação tributária de regência, inexistindo dúvidas acerca da repercussão tributária da infração no recolhimento do ICMS.



Assim, destacamos o enfrentamento adequado da matéria pela instância prima, que observou de maneira fiel a legislação tributária de regência, razão pela qual ratifico em todos os seus termos, pelo que dou como desprovido o recurso voluntário.

Compete-me ainda recordar que, caso a recorrente se sinta prejudicada no aproveitamento dos créditos fiscais, em virtude do não acatamento do truncamento da terceira casa decimal no valor imposto devido, é possível a impetração de processo próprio para pleitear a apropriação de crédito extemporâneo, devidamente demonstrado por meio de planilhas próprias e documentos fiscais, conforme art. 84 do RICMS/PB, observado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, trago à colação a ementa do Acórdão nº 607/2022, da lavra do eminente Conselheiro José Valdemir da Silva, a qual foi proferida nesta Casa por ocasião do julgamento do e-Processo nº 2021.000109713-7 (Processo (ATF) nº 094.855/2021-2) que tratou de caso semelhante ao ora analisado, entendimento ao qual me acosto para ratificar o crédito tributário em exame:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. TRUNCAMENTO DA TERCEIRA CASA DECIMAL. ICMS DESTACADO NAS NFCEE. NOTA FISCAL CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. ICMS EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO. DENÚNCIA CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS, visto que o contribuinte não pode desconsiderar as frações posteriores à segunda casa decimal no cálculo do ICMS devido nas notas fiscais conta de energia elétrica.

- Logo, ao contrário do que alega a autuada, não é permitido desconsiderar casas decimais do imposto, senão ter-se-á um acúmulo de imposto não pago, em prejuízo da Fazenda.

(grifos nossos)

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000854/2021-66, lavrado em 28/5/2021 contra a empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.015.823-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 342.658,46 (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 228.438,91 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106 c/c o artigo 2º, inc. I c/c § 6º; art. 3º, inc. I; art. 52; art. 54; art. 60, inc. I, alínea “b” e inc. III, alínea “d”; art. 101 c/c art. 102; art. 106, inc. III, alínea “a”, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 114.219,55 (cento



e quatorze mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 7 de abril de 2026.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora